

A. I. Nº - 000.902.794-7/01
AUTUADO - JJBA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTES - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - I F M T - DAT / METRO
INTERNET - 02.05..02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0141-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 2, lavrado em 22/10/01, refere-se a exigência de R\$639,84 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira, referente as aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alega em sua defesa que a empresa, desde a sua constituição, está enquadrada como microempresa, sendo alterada posteriormente para Empresa de Pequeno Porte. Disse que em 08/08/01, foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição estadual, em decorrência do art. 171, XIII, do RICMS/97. O deficiente entende que foi efetuado o cancelamento de sua inscrição estadual indevidamente, argumentando que não cometeu qualquer irregularidade, e que houve reinclusão confirmando a sua condição de pequeno porte. Pede que seja cancelado o Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que a empresa efetivamente encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada desde 08/08/01, conforme edital, fls. 07 a 10 do PAF, esclarecendo que o motivo do cancelamento foi a falta de utilização de ECF. Citou os arts. 171, XIII, 125, II, “a” e 426 do RICMS /97.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a mercadoria foi apreendida, sendo lavrado o consequente Auto de Infração, porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

Observo que as mercadorias têm como remetente a empresa BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA., situada no Estado do Rio de Janeiro, estavam acobertadas pela Nota Fiscal de número 103411, fls. 06/07 do PAF, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de lavratura do Auto de Infração, conforme Edital 31/2001, datado de 07/08/01 fls. 07/08 e extrato SIDAT, fls. 10 e 22.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para o

contribuinte com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

De acordo com as razões de defesa, foi alegado pelo autuado que foi indevido o cancelamento de sua inscrição estadual, que não cometeu qualquer irregularidade junto à repartição fiscal, entendendo que não praticou nenhuma das infrações apontadas na autuação fiscal.

Entretanto, o autuante esclareceu na informação fiscal que o motivo do cancelamento da inscrição estadual do autuado foi a falta de ECF, prevista no art. 171, XIII, do RICMS/97, fato confirmado no extrato SIDAT de fl. 10.

Observo que o art. 172 do RICMS/97 prevê que a exclusão do contribuinte do cadastro produzirá efeitos após a publicação de edital no Diário Oficial do Estado. Assim, o requisito legalmente exigido para produzir efeitos quanto ao cancelamento da inscrição do autuado foi atendido, haja vista que o mencionado cancelamento ocorreu através do Edital 31/2001, datado de 07/08/2001. Por isso, ficou apurado que o cancelamento da inscrição estadual do autuado foi efetuado de acordo com o procedimento regulamentar.

O art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Vale ressaltar ainda, que o art. 426 do RICMS/97, também estabelece que nas operações a serem realizadas no território deste Estado, com mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, destinadas a contribuinte não inscrito, ou sem destinatário certo, o imposto sobre o valor acrescido será recolhido antecipadamente na primeira repartição fazendária por onde transitarem as mercadorias.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apontada, sendo devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, com multa aplicada de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.902.794-7/01, lavrado contra **JJBA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$639,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR